



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 14/08/2019

LEI Nº 1009, DE 20 DE JANEIRO DE 2012.

ESTABELECE O NOVO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE MAQUINÉ, CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO EXISTENTE E INSTITUI O RESPECTIVO QUADRO DE CARGOS E FUNÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ALCIDES SCUSSEL, Prefeito Municipal de Maquiné, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber, em cumprimento a Lei Orgânica do Município e demais disposições previstas na legislação federal que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece o novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Maquiné, consolida e legislação existente, cria o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos profissionais da Educação em consonância com os princípios básicos da Legislação Federal e resoluções do Ministério de Educação e Conselho Nacional de Educação.

Art. 2º O Regime Jurídico dos profissionais da Educação é o mesmo dos demais servidores do município, observadas as disposições específicas desta Lei.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Sistema Municipal de Ensino: o conjunto de Instituições Escolares e de órgãos que realizem atividades educacionais sob a ação normativa do Município e Coordenação da Secretaria Municipal de Educação;

II - Membros do Magistério Público Municipal: os profissionais da educação que exercem funções de docência, ou as de suporte pedagógico à docência, isto é direção, administração, planejamento, supervisão, orientação e coordenação educacional, ocupando cargos e ou funções nas Unidades Escolares e nos demais órgãos integrantes do Sistema Municipal de Ensino.

TÍTULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Capítulo I DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 4º A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I - Habilitação profissional: condição essencial que habilite ao exercício do magistério através da comprovação de titulação específica;

II - Valorização profissional: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão e com o aperfeiçoamento profissional continuado;

III - Piso salarial profissional definido por lei específica;

IV - Progressão funcional na carreira através da mudança de nível de habilitação e de classe com promoções periódicas;

V - Eficiência: Habilidade técnica e relações humanas que evidenciam a tendência pedagógica, a adequação metodológica e a capacidade de empatia para o exercício das atribuições do cargo;

VI - Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho.

Capítulo II DO ENSINO

Art. 5º O Município incumbir-se-á de oferecer a educação básica nos níveis da Educação Infantil e o Ensino Fundamental, permitida a atuação em outros níveis do ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Capítulo III DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Seção I Disposições Gerais

Art. 6º A carreira do magistério público municipal é constituída pelo conjunto de cargos de professor e especialista em educação, estruturada em 06 (seis) classes, dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cada uma compreendendo 03 (três) níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a titulação pessoal do profissional da educação.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se:

I - Magistério Público Municipal: O conjunto de professores e especialistas em educação que

ocupando cargo ou funções nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõe a estrutura da Secretaria Municipal de Educação desempenham atividades docentes e de apoio pedagógico-administrativo com vistas a alcançar os objetivos da Educação.

II - Cargo: É o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com remuneração específica pelo poder público, denominação própria e número certo, nos termos da lei, compreendendo:

a) Professor: O profissional da educação com habilitação específica para o exercício das funções de docência nas classes de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos, podendo também quando devidamente habilitado, em Supervisão, Orientação Educacional ou Gestão Escolar exercer a função de Coordenador Pedagógico na Secretaria Municipal de Educação.

b) Especialista em Educação: titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, que exerce as funções de suporte pedagógico direto à docência, como o Planejamento e Administração, Supervisão Escolar e Orientação Educacional, com formação em curso de licenciatura plena em pedagogia com habilitação em coordenação pedagógica, ou supervisão escolar e/ou orientação educacional ou pós-graduação na área específica com habilitação plena na área de educação.

Art. 7º A Carreira do Magistério Público Municipal abrange o Ensino Fundamental e a Educação Infantil.

Seção II Das Classes

Art. 8º As Classes constituem a linha de promoção dos profissionais da Educação básica.

§ 1º As classes são designadas pelas letras A, B, C, D, E e F sendo essa última e final da carreira.

§ 2º Todo cargo se situa inicialmente, na classe A e a ela retorna quando vago.

Seção III Dos Níveis

Art. 9º Os níveis correspondem às titulações e habilitações dos profissionais da Educação independentemente do nível de atuação.

Art. 10 Os níveis serão designados em relação aos profissionais da educação básica pelos algarismos 1, 2 e 3 e serão conferidos de acordo com os critérios determinados por esta Lei, levando em consideração a titulação comprovada pelo servidor:

I - Nível 1: formação específica em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena para educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental; licenciatura plena, específica para as séries finais do ensino fundamental ou formação obtida através de programas de formação pedagógica, nos termos indicados pela LDB;

II - Nível 2: formação específica em curso de pós-graduação de Especialização, desde que haja correlação com o curso superior de Licenciatura Plena ou com a área da Educação, com duração mínima de 360 horas;

III - Nível 3: formação específica em curso de pós-graduação de Mestrado ou Doutorado, desde que haja correlação com o curso superior de Licenciatura Plena ou com a área da Educação.

Art. 11 Para o cargo de Especialista em Educação são assegurados os seguintes níveis:

I - Nível 1: formação em nível superior, em curso de graduação de pedagogia, específica para Administração, Supervisão ou Orientação Educacional.

II - Nível 2: formação específica em curso de pós-graduação de Especialização na área de Administração, Supervisão ou Orientação Educacional, desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura plena ou com a área da educação, com duração mínima de 360 horas.

III - Nível 3: formação específica em curso de pós-graduação de Mestrado ou Doutorado, desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura plena, pós-graduação ou com área da educação.

§ 1º A progressão de nível se dará após a permanência de 03 (três) anos no nível para o qual o integrante do magistério prestou concurso público e aprovação no estágio probatório.

§ 2º A mudança de nível vigorará a contar início do mês subsequente em que o profissional da educação requerer e apresentar o diploma, certificado ou documentação oficial equivalente à nova titulação com a aprovação da Comissão de Avaliação.

§ 3º O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do profissional da educação, que o conservará na promoção à classe superior.

Seção IV Da Promoção

Art. 12 Promoção é a passagem do titular de cargo de professor ou pedagogo de uma classe para outra imediatamente superior.

§ 1º A mudança da classe para os profissionais detentores de cargos em efetivo exercício da carreira do magistério, importará numa retribuição pecuniária de 10% incidente sobre o vencimento básico da classe anterior de cada nível.

§ 2º A promoção decorrerá de avaliação que considerará o merecimento e tempo de serviço.

§ 3º A promoção dos integrantes da classe ocorrerá aos que tenham cumprido o interstício de efetivo exercício.

Art. 13 A promoção obedecerá aos seguintes critérios de tempo e merecimento.

I - para a classe A - ingresso automático;

II - para a classe B:

a) 04 (quatro) anos de interstício na classe A;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionado com a Educação, que somados perfeçam no período de interstício, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

III - para a classe C:

- a) 04 (quatro) anos de interstício na classe B;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam no período de interstício, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas;
- c) avaliação periódica de desempenho.

IV - para a classe D:

- a) 04 (quatro) anos de interstício na classe C;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam no período de interstício, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas;
- c) avaliação periódica de desempenho.

V - para a classe E:

- a) 04 (quatro) anos de interstício na classe D;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que no período de interstício, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas;
- c) avaliação periódica de desempenho.

VI - para a classe F:

- a) 04 (quatro) anos de interstício na classe E;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam no período de interstício, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas;
- c) avaliação periódica de desempenho.

§ 1º Serão considerados como cursos de atualização e aperfeiçoamento na área da Educação e que tenham relevância para a Educação Municipal na área de educação infantil e ensino fundamental realizados durante o interstício previsto para a promoção, todos os cursos, encontros, congressos, seminários e similares, cujos certificados apresentem conteúdo programático, carga horária e identificação do órgão expedidor.

§ 2º Os cursos de atualização e aperfeiçoamento serão computados de acordo com o conteúdo e a carga horária efetivamente cumprida pelo membro do magistério, podendo ser desconsiderado se a frequência for inferior a 75% (cinquenta por cento).

§ 3º A avaliação periódica por merecimento se dará nos termos de lei específica, envolvendo conhecimento, experiência e iniciativa. ([Regulamentada pelo Decreto nº 1057/2012](#))

Art. 14 Fica prejudicada a avaliação por merecimento, acarretando a Interrupção da contagem de tempo de exercício para fins de promoção, durante o interstício, sempre que o profissional da Educação: ([Regulamentada pelo Decreto nº 1057/2012](#))

I - somar duas penalidades de advertência;

II - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;

III - completar três faltas injustificadas ao serviço;

IV - somar 10 (dez) atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para o término da jornada.

Parágrafo único. Sempre que ocorrer quaisquer das hipóteses de interrupção previstas neste artigo, iniciar-se-á nova contagem para fins de tempo exigido para promoção.

Art. 15 Acarreta a suspensão da contagem de tempo para fins de promoção:

I - as licenças e afastamentos sem direito a remuneração;

II - as licenças para tratamento de saúde concedidas pelo município e ou pelo Instituto Nacional de Seguridade Social no que excederem a 90 (noventa) dias no período do interstício, mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidentes em serviço;

III - os afastamentos para exercício de atividades não relacionadas com o magistério.

IV - a licença para tratamento de saúde para pessoa da família que excederem a 30 (trinta) dias.

Art. 16 As promoções serão efetivadas mediante requerimento que será encaminhado pelo profissional de educação quando completar o tempo exigido e mediante a apresentação de toda a documentação que comprove o preenchimento dos requisitos exigidos por esta lei.

§ 1º O requerimento, devidamente protocolado, será encaminhado para a Comissão de Avaliação de Desempenho para fins de análise e aprovação da promoção, conforme os critérios estabelecidos em lei específica.

§ 2º A promoção terá vigência a partir do mês subsequente ao requerimento do profissional da educação, desde que devidamente aprovada pela Comissão de Avaliação de Desempenho.

Seção V Da Comissão de Avaliação

Art. 17 Constituirá a Comissão de Avaliação de cada estabelecimento de ensino:

I - O Secretário Municipal de Educação ou seu representante legal;

II - Um representante do núcleo pedagógico da SMED;

III - Um representante dos professores da Educação Infantil ou um do Ensino Fundamental do estabelecimento de ensino onde atua o Professor avaliado;

IV - O diretor do estabelecimento de Ensino onde atua o profissional da educação avaliado;

V - Um representante da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento;

VI - O Supervisor Escolar da Escola onde atua o profissional da educação avaliado.

§ 1º A Comissão de Avaliação será integrada preferencialmente por servidores efetivos do quadro do magistério que já tenham cumprido o estágio probatório.

§ 2º Na hipótese de impossibilidade de indicação de servidor efetivo, devidamente justificada, poderá ser designado servidor em estágio probatório para compor a Comissão de Avaliação.

§ 3º Escolhidos os representantes, a comissão será designada por ato do Executivo Municipal

para um período de 02 (dois) anos prorrogável, a seu critério, por igual prazo.

§ 3º O representante dos professores atuará na avaliação dos respectivos colegas do nível da Educação Básica de sua escola.

§ 4º Os Diretores e Pedagogos atuarão na avaliação dos profissionais de educação da sua respectiva escola.

Art. 18 Compete à Comissão de Avaliação:

I - Informar aos profissionais de educação sobre o processo de promoções em todos os seus aspectos;

II - Receber e avaliar a documentação de cada profissional da educação;

III - Fazer registro sistemático e objetivo da atuação do profissional da educação avaliado, dando-lhe conhecimento do resultado até 05 (cinco) dias após a data do término da avaliação correspondente, para seu pronunciamento.

Art. 19 O Membro do Magistério público municipal terá 05 (cinco) dias úteis a partir da data do conhecimento da avaliação para recorrer, se assim o desejar.

Capítulo IV DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 20 Qualificação profissional é o conjunto de procedimentos que visam proporcionar a atualização, capacitação e valorização dos profissionais da educação para a melhoria do ensino.

§ 1º O aperfeiçoamento de que trata este artigo, será através de cursos, seminários, encontros, simpósios, palestras, semanas de estudos etc.;

§ 2º O afastamento do Profissional de Educação para o aperfeiçoamento, desde que referente à Educação e ao Magistério, bem como aqueles promovidos e incentivados pelo Município, durante a carga horária de trabalho, dependerá de autorização da Secretaria Municipal de Educação.

Capítulo V DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

Art. 21 O recrutamento para os cargos de professor e pedagogo será realizado, mediante concurso público de provas e de títulos, de acordo com as respectivas habilitações e observadas as normas gerais constantes do Regime Jurídico dos Servidores municipais.

Art. 22 Os concursos públicos para o provimento do cargo de professor serão realizados segundo os níveis de ensino da educação básica e habilitações seguintes:

I - EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL ANOS INICIAIS: exigência mínima de formação em curso de licenciatura plena, com habilitação específica para educação infantil e/ou para as séries iniciais do ensino fundamental;

II - ENSINO FUNDAMENTAL DE ANOS FINAIS: habilitação específica de curso superior em

licenciatura plena para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e complementação pedagógica, nos termos do artigo 63 da LDB e demais legislação vigente;

III - ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO: habilitação específica de curso superior em licenciatura plena de pedagogia com formação em curso de graduação específico para Administração e Planejamento, Supervisão ou Orientação Educacional e/ou formação específica em curso de pós-graduação de Especialização, desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura plena e com a educação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

Art. 23 É facultada à Administração, diante da real necessidade do ensino, proceder a mudança de área de atuação do professor desde que o mesmo seja habilitado.

Parágrafo único. Havendo mais de um candidato habilitado para a mesma vaga, terá preferência na mudança de área de atuação o professor que tiver, sucessivamente:

I - maior tempo de exercício no magistério público do município;

II - maior tempo de exercício no magistério público geral.

TÍTULO III DA JORNADA DE TRABALHO

Seção VI Do Regime de Trabalho

Art. 24 O Regime de Trabalho estabelecido para o professor será de 20 (vinte horas) horas semanais e para o especialista em educação de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º Serão destinadas, no mínimo, 20 % (vinte por cento) da carga horária para horas de atividades, reservadas para preparação de aulas, planejamento, avaliação da produção dos alunos, reuniões escolares, contatos com a comunidade, formação continuada e colaboração com a Administração da escola e outras atividades.

§ 2º A hora atividade será regulada pela Secretaria Municipal de Educação e observará as normas da legislação federal.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, a duração da hora-trabalho corresponderá a 60 (sessenta) minutos.

§ 4º O regime de trabalho deverá ser cumprido e completado onde for necessário, inclusive em mais de um estabelecimento de ensino, conforme a necessidade do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 25 O titular do cargo de professor ou especialista em educação poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendidos os seguintes requisitos:

I - experiência de, no mínimo, 03 (três) anos de docência;

II - professor pertencente ao quadro efetivo de carreira do Magistério;

III - formação em Licenciatura Plena, ou em curso de graduação específico para Supervisão ou

Orientação Educacional;

IV - formação em Licenciatura Plena para o exercício da função de Direção e vice direção de escola de Educação Infantil e de Ensino Fundamental.

Seção VII

Da Convocação em Regime Suplementar de Trabalho

Art. 26 A convocação em regime suplementar de trabalho será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas a jornada de trabalho do titular de cargo de professor.

§ 1º A convocação de que trata o artigo anterior será de no máximo até 20 (vinte) horas semanais.

§ 2º A remuneração da convocação para trabalho em regime suplementar integrará proporcionalmente o cálculo para efeitos de concessão de décimo terceiro salário, 1/3 de férias, observando o tempo de serviço no período aquisitivo.

§ 3º Pelo trabalho em regime suplementar o membro do magistério perceberá remuneração na mesma base do vencimento estipulado à classe e ao nível a que pertencer, obedecendo à proporcionalidade das horas convocadas.

TÍTULO IV DAS FÉRIAS

Art. 27 O período de férias anuais do titular de cargo de professor ou pedagogo será de 30 (trinta) dias na forma ao que prevê o Inciso XVII do Artigo 7º da Constituição Federal.

Parágrafo único. As férias do titular de cargo de professor ou pedagogo em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

TÍTULO V DO PLANO DE PAGAMENTO

Seção VIII Da Remuneração

Art. 28 A remuneração dos profissionais de educação corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias de acordo com o artigo 35 da presente Lei.

Parágrafo único. Considera-se vencimento básico da Carreira de professor de educação básica o valor o fixado para a classe inicial "A", no nível mínimo de habilitação N-1, para efeitos de cumprimento do piso salarial instituído pela legislação federal.

Seção IX Das Vantagens

Art. 29 Além do vencimento, o profissional da educação fará jus às seguintes gratificações do Magistério:

I - Pelo exercício da função de Direção e de Vice direção de unidades escolares;

II - Pelo exercício de função de professor em classe multisseriada;

III - Pelo exercício de função em escola de difícil acesso ou provimento;

IV - Pelo exercício de função com docência com alunos com necessidades especiais;

V - Pelo exercício da função de Coordenador Pedagógico junto a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 30 As gratificações pelo exercício de funções específicas dos profissionais da Educação serão remuneradas de acordo ao que determina o artigo 34 da presente lei.

Seção X Cedência

Art. 31 Cedência é o ato através do qual o titular de cargo de professor ou pedagogo estável é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º A cedência será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e possibilidade das partes.

§ 2º Em casos excepcionais, a cedência poderá dar-se com ônus para o ensino municipal, nos seguintes casos:

I - quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial;

II - quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

§ 3º A cedência para o exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

Seção XI Permuta

Art. 32 Permuta é o ato através do qual o titular de cargo de professor e/ou pedagogo concursado e posto à disposição de órgão público não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º A permuta ocorrerá entre órgãos públicos da educação para o desempenho de funções de magistério.

§ 2º A permuta terá duração máxima de 02 (dois) anos, podendo ser renovada por igual período.

§ 3º A permuta só se efetivará, desde que haja concordância expressa do profissional da educação de cada ente administrativo.

§ 4º A permuta para o exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

TÍTULO VI DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 33 Fica criado o Quadro do Magistério Público Municipal que é constituído do cargo de Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental com regime de trabalho de 20 (vinte) horas semanais e do cargo de Especialista em Educação, com regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, composto da seguinte forma:

I - 170 (cento e setenta) cargos de Professor para atuação na Educação Infantil e Ensino Fundamental;

II - 10 (dez) cargos de Especialista em Educação para atuação nas funções de suporte pedagógico direto à docência, como a supervisão escolar e orientação educacional e/ou coordenação pedagógica.

Art. 34 São criadas as seguintes vantagens e gratificações específicas do magistério:

| FUNÇÃO OU DENOMINAÇÃO | DESCRIÇÃO | PERCENTUAL DE INCIDÊNCIA |
|--|---|---|
| Direção do membro do Magistério em escolas | Direção de Escola de Ensino Fundamental e Educação Infantil | 20% sobre o Vencimento básico do nível do membro do Magistério e |
| | com até 50 alunos com regência de classe. | |
| | | 20% sobre o Vencimento básico do nível do membro do Magistério e |
| | com 51 a 150 alunos. | |
| | | 30% sobre o Vencimento básico do nível do membro do Magistério e |
| | com mais de 150 alunos. | |
| Vice Direção com regência de classe. | Vice Direção de Escola de Educação Infantil e Ensino Fundamental. | 50% da Gratificação ao Diretor, c |
| Classe Multisseriada do nível do membro do magistério. | Exercício de docência em escola uni docente ou em classe multisseriada | 10% sobre o vencimento básic |
| Difícil Acesso ou provimento do nível do membro do magistério. | I - escola localizada na zona rural do município; | Mínimo - 10% sobre vencimento básic |
| | II - estar distante a mais de três quilômetros do perímetro urbano do Município; | Médio - 20% sobre vencimento básico do |
| | III - inexistir linha regular de transporte coletivo a até mil metros da escola; | Máximo - 30% sobre o vencimento básico d |
| | IV - inexistir transporte oferecido pelo Município. | |
| Docência com alunos com necessidades especiais dentro Básico do nível do membro do magistério no atendimento | Exercício de docência em turma regular ou especial com alunos com necessidades especiais; | 10% sobre vencim |
| | de até 03 alunos. | |
| | | 20% sobre o vencimento básico do nível do membro do magistério no |
| | atendimento acima de 03 alunos. | |
| Pedagogo com em Supervisão Educacional ou Coordenador Pedagógico | Professor ou especialização ou Orientação Gestão Escolar | 20% sobre o Vencimento Básico do nível do Membro do Magistério. |

§ 1º O percebimento da gratificação de função é privativo do profissional de educação básica do município ou posto à disposição, com a devida habilitação.

§ 2º As gratificações de função e auxílios financeiros não serão incorporáveis na remuneração do profissional da educação básica.

§ 3º As gratificações previstas neste artigo integrarão o cálculo de pagamento das férias e gratificação natalina proporcionalmente ao exercício durante o ano.

§ 4º As gratificações para os professores serão designadas sobre o período de 20 (vinte) horas na carga horária.

§ 5º A classificação das unidades escolares de difícil acesso ou provimento em grau mínimo, médio e máximo será fixada por Decreto do Poder Executivo, obedecidos os requisitos previstos nesta lei.

§ 6º O profissional da educação, no desempenho da função de diretor de unidades escolares de ensino fundamental e de educação infantil com matrícula superior 80 (oitenta) alunos, será convocado para um regime de mais 20 horas semanais.

§ 7º Para as unidades escolares com matrícula superior a 100 (cem) alunos e que funcionam permanentemente em mais de um turno, poderá haver a designação de um vice-diretor, com gratificação correspondente a 50% (cinquenta por cento) do respectivo diretor.

~~§ 8º Somente terá direito a perceber a gratificação de docência com alunos com necessidades especiais o professor com formação adequada na área comprovada através de licenciatura plena ou curso específico que será avaliado pela Comissão de Avaliação.~~

§ 8º Somente terá direito a perceber a gratificação de docência para alunos com necessidades especiais o professor com formação adequada na área comprovada através de curso superior de licenciatura plena em Educação Especial ou uma de suas áreas ou curso de pós-graduação strictu sensu, de acordo com a Resolução CNE/CES nº 01/2001, ou lato sensu, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, conforme o art. 5º da Resolução CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007, nos termos do art. 44, inc. III, Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, reconhecidos pelo Ministério da Educação, em áreas específicas da Educação Especial, os quais serão analisados pela Comissão de Avaliação. (Redação dada pela Lei nº 1438/2019)

§ 9º Para ser considerado aluno com necessidades especiais é necessário a apresentação de atestado ou laudo específico comprovando a situação emitido por profissional qualificado.

§ 10 O profissional da educação que for designado para Coordenação Pedagógica junto ao departamento pedagógico da SMED, poderá ser convocado para mais 20 (vinte) horas semanais em sua jornada de trabalho.

TITULO VII DO VENCIMENTO

Art. 35 É a seguinte a tabela dos vencimentos dos cargos efetivos do magistério criados por esta lei.

I - QUADRO DAS CLASSES E DOS NÍVEIS DOS PROFESSORES DE EDUCAÇÃO INFANTIL, DO ENSINO FUNDAMENTAL COM REGIME DE TRABALHO DE 20 HORAS SEMANAIS

| NÍVEL | CLASSES | | | | | |
|-------|---------|------|------|------|------|------|
| | A | B | C | D | E | F |
| 1 | 1,00 | 1,10 | 1,21 | 1,33 | 1,46 | 1,61 |
| 2 | 1,10 | 1,21 | 1,33 | 1,46 | 1,61 | 1,77 |
| 3 | 1,15 | 1,26 | 1,39 | 1,53 | 1,68 | 1,85 |

II - QUADRO DAS CLASSES E DOS NÍVEIS DO ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO, COM REGIME DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS

| NÍVEL | CLASSES | | | | | |
|-------|---------|------|------|------|------|------|
| | A | B | C | D | E | F |
| 1 | 2,00 | 2,20 | 2,42 | 2,66 | 2,92 | 3,22 |
| 2 | 2,20 | 2,42 | 2,66 | 2,92 | 3,22 | 3,54 |
| 3 | 2,30 | 2,53 | 2,78 | 3,06 | 3,36 | 3,70 |

§ 1º O valor do vencimento básico das categorias funcionais do magistério público municipal será obtido pela multiplicação dos coeficientes pelo valor fixado para Nível 1 da classe A do

cargo de professor de educação básica.

§ 2º O valor do nível 1, classe A do quadro de professor de educação básica é fixado em R\$ 890,25 (oitocentos e noventa reais e vinte e cinco centavos).

TITULO VIII DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 36 A lei disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender substituição temporária do titular de cargo de pedagogo e professor na função docente, direção e coordenação pedagógica.

Art. 37 Considera-se como contratação temporária aquela para:

I - Substituir professor e/ou especialista em educação, legal ou temporariamente afastado por motivos de doença ou outras funções referentes à educação;

II - Suprir a falta de professores e especialistas em educação aprovados em concurso público.

Art. 38 A contratação a que se refere o inciso I do artigo anterior somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro membro do magistério para trabalhar em regime suplementar, devendo recair sempre que possível, em membro do magistério aprovado em concurso público que se encontre na espera de vaga.

Parágrafo único. O membro do magistério concursado que aceitar contrato nos termos deste artigo, não perderá o direito a futuro aproveitamento em vaga do plano de carreira e nem sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.

Art. 39 A contratação de que trata o artigo 39 observará as seguintes normas:

I - Será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de professores ou especialistas em educação aprovados em concurso público com habilitação específica para atender as necessidades do ensino;

II - A contratação nos termos do inciso anterior obriga o município a providenciar a abertura de concurso público no prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

III - A contratação será precedida de seleção pública e será por prazo determinado de seis meses, permitida a prorrogação por igual período se verificada a persistência da insuficiência de profissionais com habilitação exigida;

IV - Somente poderão ser contratados professores a título precário, conforme previsto na legislação federal que fixa as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 40 As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - Jornada de trabalho de acordo ao artigo 24 da presente lei;

II - Vencimento mensal igual ao valor do padrão básico classe A do profissional da educação conforme o que determina os coeficientes dos respectivos níveis de acordo ao estabelecido no artigo 35 da presente lei;

III - Gratificação natalina e férias proporcionais ao término do contrato.

TÍTULO IX DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41 Ficam extintos todos os cargos, vantagens e gratificações previstas na Lei nº 652, de 15 de dezembro de 2.005 e demais alterações.

§ 1º Os atuais integrantes dos cargos extintos por este artigo, devidamente habilitados, serão aproveitados e enquadrados em cargos equivalentes, criados por esta lei, observados o nível e o tempo de serviço prestado ao município mediante concurso público, desde que contemplado os artigos 14 e 15 da presente Lei.

§ 2º Fica garantido ao professor o direito de computar o interstício já prestado na classe em que se encontra, para fins de promoção, devendo cumprir o tempo que falta.

§ 3º Os professores municipais que foram nomeados por concurso público antes da vigência da Lei nº 534, de 11 de dezembro de 2.002, terão direito a computar o tempo de serviço anterior prestado no Município para efeito de novo enquadramento de acordo com as disposições do parágrafo anterior, desde que este período ainda não tenha sido utilizado para fins de reenquadramento de classe.

§ 4º Os atuais membros do magistério público municipal que forem enquadrados nas respectivas classes nos termos previstos pela presente lei, terão excepcionalmente o direito de contagem de tempo de exercício para Fins da promoção em andamento da seguinte forma:

I - Classe "A" para Classe "B" - 4 (quatro) anos;

II - Classe "B" para Classe "C" - 3 (três) anos;

III - Classe "C" para Classe "D" - 3 (três) anos;

IV - Classe "D" para Classe "E" - 3 (três) anos;

V - Classe "E" para Classe "F" - 3 (três) anos.

§ 5º Concluída a promoção prevista no parágrafo anterior, os atuais membros do magistério público municipal deverão cumprir o interstício de tempo para promoção de classe fixado no artigo no artigo 13 da presente lei, além dos demais requisitos exigidos.

Art. 42 A Lei que regulamentará a Comissão de Avaliação de desempenho deverá ser encaminhada ao Poder Legislativo no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a promulgação da presente lei.

Art. 43 Os atuais professores que já requereram e tenham implementado os requisitos e as condições para promoção de classe estabelecidas na lei nº 652/05, serão automaticamente promovidos, a partir do mês subsequente ao protocolo do requerimento de promoção ou da apresentação da documentação prevista em lei.

Parágrafo único. Até a vigência da Lei que regulamentará a Comissão de Avaliação de Desempenho, os professores municipais que completarem os requisitos exigidos para promoção de classe previstos pela Lei nº 652/05 poderão requerer o benefício.

Art. 44 Os atuais pedagogos concursados pelo Município serão reenquadrados no cargo de Especialista em Educação criado pela presente lei e passarão a integrar o Plano de Carreira do Magistério Público de Maquiné mantendo todos os direitos já adquiridos.

Art. 45 O atual profissional da educação concursado e habilitado em curso de ensino médio modalidade normal e/ou adicional terá assegurado um nível especial e em extinção, que não será inferior ao piso nacional do magistério, conforme tabela do quadro especial de extinção fixada no Anexo V.

§ 1º Os professores com formação em curso de ensino médio modalidade normal e/ou adicional permanecerão em exercício buscando a formação legal, nos termos da Lei Diretrizes e Base da Educação Nacional - LDB.

§ 2º Ficam ressaltadas para os professores de curso de ensino médio modalidade normal e/ou adicional a remuneração e vantagens adquiridas até a vigência desta lei.

§ 3º Fica assegurado para os professores do curso de ensino médio modalidade normal e/ou adicional o processo de promoção previsto nesta lei, de acordo com a tabela de vencimentos do quadro especial em extinção, conforme o anexo V desta Lei.

§ 4º O atual profissional da educação concursado e habilitado em curso de ensino médio modalidade normal e adicional ingressará automaticamente no quadro de carreira do magistério, num nível correspondente a sua habilitação e classe, no momento em que apresentar e comprovar esta Habilitação.

§ 5º Os atuais professores municipais concursados integrantes do nível 01 da Lei 652/05 serão reenquadrados no nível 01, conforme disposto no art. 11 desta Lei, desde que comprovem, através da documentação legal, que já possuíam formação em curso superior de licenciatura na área de educação infantil quando da nomeação para o cargo de professor, independentemente de estar ainda em estágio probatório. (Redação acrescida pela Lei nº 1034/2012)

Art. 46 Os professores contratados e estabilizados de acordo com o art. 19 das Disposições Transitórias da Constituição Federal, atuantes no Magistério Público Municipal continuarão a integrar quadro de empregos em extinção, conforme tabela salarial constante do Anexo V.

§ 1º Os professores contratados e estabilizados integrantes do quadro em extinção poderão ingressar no quadro de carreira do magistério público municipal desde que devidamente habilitados após a aprovação e nomeação em concurso público municipal.

§ 2º No caso do parágrafo anterior o professor contratado estabilizado aprovado em concurso público e devidamente habilitado ingressará na classe e no nível de acordo com o tempo de serviço já prestado ao município.

Art. 47 Faz parte integrante desta lei os Anexos I, II, III, IV e V.

~~**Art. 48** As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento vigente.~~

Art. 48 Os servidores inativos da categoria do magistério da Prefeitura Municipal que integram o Regime Próprio de Previdência Social terão seus proventos revistos de acordo com as disposições da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 1034/2012)

Art. 49 Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2.012.

Art. 50 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 652, de 15 de dezembro de 2.005 e demais disposições que tratam do magistério público municipal que estejam em desacordo com a presente Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maquiné, em 20 de janeiro de 2012.

ALCIDES SCUSSEL
Prefeito Municipal

ANEXO I

CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL

ATRIBUIÇÕES:

- a) Síntese de Deveres: Participar do processo de planejamento e elaboração da proposta pedagógica da escola; orientar a aprendizagem dos alunos; organizar as operações inerentes ao processo ensino-aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino.
- b) Síntese de Atribuições: Elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola; levantar e interpretar os dados relativos à realidade de sua classe; zelar pela aprendizagem do aluno; estabelecer os mecanismos de avaliação; implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; organizar registros de observação dos alunos; participar de atividades extraclasse; realizar trabalho integrado com o apoio pedagógico; participar dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos; colaborar com as atividades e articulação da escola com as famílias e a comunidade; integrar órgãos complementares da escola; executar tarefas afins com a educação.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- Carga horária semanal de 20 horas.
- O exercício do cargo poderá exigir a prestação de serviço externo, em sábados, domingos e feriados.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO DO CARGO:

- a) Concurso público de provas e de títulos a ser efetuado por área de especialização/formação:
- a.1) Para Educação Infantil e os anos iniciais do Ensino Fundamental: formação em curso superior de graduação plena com habilitação específica para o nível;
- a.2) Para as séries/anos finais do ensino fundamental: Formação em curso superior de graduação plena correspondente à área de conhecimento específico ou disciplina respectiva ou complementação pedagógica, nos termos da legislação vigente.

ANEXO II

CARGO: ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO

ATRIBUIÇÕES:

- a) Descrição Sintética: executar atividades específicas de administração escolar, supervisão escolar e orientação educacional, no âmbito da rede municipal de Ensino, envolvendo o planejamento, acompanhamento, organização e coordenação do processo didático-pedagógico e apoio direto à docência.

b) Descrição Analítica:

1. ATIVIDADES COMUNS AO APOIO PEDAGÓGICO: Assessorar no planejamento do plano pedagógico da educação municipal; propor medidas visando ao desenvolvimento dos aspectos qualitativos do ensino; participar de projetos de pesquisa de interesse do ensino; participar na elaboração, execução e avaliação de projetos de treinamento, visando à atualização do Magistério; integrar o colegiado escolar, atuar na escola detectando aspectos a serem redimensionados, estimulando a participação do corpo docente na identificação de causas e na busca de alternativas e soluções; participar da elaboração do Plano Global da Escola, do desenvolvimento do processo ensino- aprendizagem; participar das atividades de caracterização da clientela escolar; participar da preparação, execução e avaliação de seminários, encontros, palestras e sessões de estudo, manter-se atualizado sobre a legislação do ensino, prolar pareceres; participar de reuniões técnico-administrativo-pedagógicas na escola e demais órgãos da Secretaria Municipal de Educação; integrar grupos de trabalho e comissões; coordenar reuniões específicas; planejar, junto a direção e professores, a recuperação paralela de alunos; participar no processo de integração família-escola-comunidade; participar da avaliação global da escola; exercer função de diretor ou vice-diretor, quando nela investido.

2. ATIVIDADES ESPECIFICAS DE ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL: elaborar o Plano de Ação do Serviço de Orientação Educacional, de acordo com o Projeto Pedagógico e Plano Global; assistir as turmas realizando entrevistas e aconselhamentos, encaminhando, quando necessário, a outros profissionais; orientar o professor na identificação de comportamento divergentes dos alunos, levantando e selecionando em conjunto, alternativas de solução a serem dotadas; promover sondagem de aptidões e oportunizar informação profissional; participar da composição, caracterização e acompanhamento das turmas e grupos de alunos; integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo direta e indiretamente às escolas; sistematizar as informações coletadas necessárias ao conhecimento global do educando, executar tarefas afins.

3. ATIVIDADES ESPECIFICAS NA ÁREA DE SUPERVISÃO ESCOLAR: coordenar a elaboração do Projeto Pedagógico e Plano Global de Rede Escolar; coordenar a elaboração do Plano Curricular; elaborar o Plano de Ação do Serviço de Supervisão Escolar, a partir do Plano Global, orientar e supervisionar atividades e diagnósticos, controle e verificação do rendimento escolar; assessorar o trabalho docente quanto à métodos e técnicas de ensino na avaliação dos alunos; assessorar a direção na tomada de decisões relativas ao desenvolvimento do Plano Curricular; acompanhar o desenvolvimento do trabalho escolar; elaborar e acompanhar o cronograma das atividades docentes; dinamizar o currículo da escola, colaborando com a direção no processo de ajustamento do trabalho escolar às exigências do meio; coordenar conselhos de classe; analisar o histórico escolar dos alunos com vistas a adaptações, transferências, reingressos e recuperações; integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente as escolas, estimular e assessorar a efetivação de mudanças no ensino, executar tarefas afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- Carga horária semanal de 40 horas.
- O exercício do cargo poderá exigir a prestação de serviço externo, em sábados, domingos e feriados.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO DO CARGO:

- Ingresso por concurso público de provas e títulos.
- Formação em Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Supervisão Escolar e/ou Orientação Educacional, ou outra Licenciatura com Pós-Graduação específica para o exercício da função, conforme dispor o processo de concurso público.

ANEXO III

FUNÇÃO: DIRETOR DE ESCOLA

ATRIBUIÇÕES:

- Representar a escola na comunidade; responsabilizar-se pelo funcionamento da escola a partir das diretrizes estabelecidas no Plano de Metas da Administração Pública Municipal; coordenar, em consonância com a Secretaria de Educação, a elaboração, a execução e a avaliação da proposta político-pedagógica da Escola; coordenar a implantação da proposta político-pedagógica da escola, assegurando o cumprimento do currículo e do calendário escolar; organizar o quadro de recursos humanos da escola com as devidas atribuições de acordo com os cargos providos; administrar os recursos humanos, materiais e financeiros da escola; velar pelo cumprimento do trabalho de cada docente; divulgar à comunidade escolar a movimentação financeira da escola; apresentar, anualmente, à Secretaria de Educação e comunidade escolar, a avaliação interna e externa da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade de ensino, bem como aceitar sugestões de melhoria; manter o tombamento dos bens públicos da escola atualizado, zelando pela sua conservação; assessorar e acompanhar as atividades dos Conselhos Municipais da área da educação; oportunizar discussões e estudos de temas que envolvam o cumprimento das normas educacionais; articular com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola; avaliar o desempenho dos professores sob sua direção.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO NA FUNÇÃO:

I - Formação, em Licenciatura Plena, para o exercício da função de Direção de escola de Educação Infantil e de Ensino Fundamental;

II - Experiência de, no mínimo, 03 (três) anos de docência;

III - Membro do Magistério pertencente ao quadro efetivo de carreira do Município.

ANEXO IV

FUNÇÃO: VICE-DIRETOR DE ESCOLA

ATRIBUIÇÕES:

- Descrição Sintética: Co partilhar da Direção, coordenando as ações de apoio administrativo.
- Descrição Analítica: Assessorar o Diretor no desempenho de suas atribuições: Informar, a quem de direito, sobre atividades e/ou ocorrências na escola; Propor e executar, juntamente com os demais recursos humanos da escola, ações, projetos e medidas de integração Escola-Família-Comunidade; Trabalhar integradamente com o serviço de suporte pedagógico da escola e da mantenedora; Acompanhar e orientar o trabalho desenvolvido pelos funcionários da escola e executar tarefas afins.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO NA FUNÇÃO:

I - Formação, em Licenciatura Plena, para o exercício da função de Vice - direção de escola de Educação Infantil e de Ensino Fundamental.

II - Experiência de, no mínimo, 03 (três) anos de docência;

III - Membro do Magistério pertencente ao quadro efetivo de carreira do Município.

ANEXO V

QUADRO EM EXTINÇÃO DOS PROFESSORES DE EDUCAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL, HABILITADOS EM CURSO DE ENSINO MÉDIO MODALIDADE NORMAL E/OU ADICIONAL E QUADRO EM EXTINÇÃO DOS PROFESSORES CONTRATADOS ESTÁVEIS REGIDOS PELA CLT:

| NÍVEL | CLASSES | | | | | |
|------------|---------|--------|--------|--------|--------|---------|
| | A | B | C | D | E | F |
| Magistério | 593,50 | 652,85 | 751,13 | 827,05 | 909,75 | 1000,72 |

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 14/08/2019